



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Lei Nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

**VETO TOTAL**  
**MANTIDO**

Vencimento  
28/02/12

*W. Manfredi*  
Diretora Legislativa  
21/12/2011

Processo nº: 59.202

## PROJETO DE LEI Nº 10.604

Autor: **ROBERTO CONDE ANDRADE**

Ementa: Autoriza criação do **PROGRAMA PASSEIO TURÍSTICO PARA IDOSOS.**

Arquive-se.

*W. Manfredi*  
Diretor



**PROJETO DE LEI Nº. 10.604**

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. @Maurício Diretora 31/03/2010	Para emitir parecer  Diretor 31/03/2010	CJR Parecer CJ nº 595	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. @Maurício Diretora Legislativa 06/04/10	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 06/04/10	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 06/04/10
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 860

À <u>CJR</u> (VETO TOTAL) @Maurício Diretora Legislativa 07/02/12	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 07/02/12	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário Relator 07/02/12
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1733

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

Ofício GRL 403/2011 - VETO TOTAL  
À Consultoria Jurídica.  
  
Diretora Legislativa  
22/12/2011

PUBLICAÇÃO  
09/04/2010



Câmara Municipal de Jundiá  
São Paulo

fls. 03  
proc. 59202

PP 7.253/2010 CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 31/MAR/10 13:30 059202

Apresentado.  
Encaminhe-se às seguintes comissões:  
CTR

Presidente  
06/04/2010

**APROVADO**  
Presidente  
29/11/2011

**PROJETO DE LEI Nº. 10.604**

(Roberto Conde Andrade)

Autoriza criação do **PROGRAMA PASSEIO TURÍSTICO PARA IDOSOS.**

Art. 1º. O Executivo é autorizado a criar o **PROGRAMA PASSEIO TURÍSTICO PARA IDOSOS.**

Art. 2º. O Programa terá como objetivo propiciar às pessoas idosas, especialmente aquelas que não puderam ou não tiveram condições de conhecer os pontos turísticos mais importantes do Município, a oportunidade de realizar esse desejo.

Art. 3º. O passeio será realizado pelo menos duas vezes por mês, com a presença de guias e o fornecimento de ônibus e alimentação e procurará atender aos pedidos de entidades, associações e abrigos ou casas que acolhem pessoas idosas.

Art. 4º. O Executivo poderá realizar convênios com empresas de ônibus e com outras empresas públicas ou privadas para ajudarem na viabilização do Programa.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 31/03/2010

ROBERTO CONDE ANDRADE



(PL nº. 10.604 - fls. 2)

*Justificativa*

O Estatuto do Idoso criou uma nova mentalidade em relação às pessoas com mais de sessenta anos, onde se destaca o papel do Poder Público na garantia de uma série de direitos e na criação de condições para proporcionar uma melhoria na qualidade de vida dos idosos. Como parlamentar consciente de minha responsabilidade para com o segmento da Terceira Idade, entendo o direito dessas pessoas ao lazer e o quanto é importante para elas conhecerem o Estado onde nasceram e vivem, com suas atrações, belezas naturais e lugares históricos. Cabe ressaltar que a grande maioria dos idosos chega a essa fase da vida sem ter tido oportunidade ou condições financeiras para visitar os pontos turísticos famosos em todo o mundo.

Por isso a apresentação desta iniciativa, para a qual busco o apoio dos nobres Colegas de Vereança.

ROBERTO CONDE ANDRADE



CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 595

PROJETO DE LEI Nº 10.604

PROCESSO Nº 59.202

De autoria do vereador **ROBERTO CONDE ANDRADE**, o presente projeto de lei, autoriza criação do PROGRAMA PASSEIO TURÍSTICO PARA IDOSOS.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.  
É o relatório.

**PARECER:**

A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade.

**DA ILEGALIDADE**

A proposta não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, eis que o art. 46, IV, c/c o art. 72, XII – confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo organização administrativa e pessoal da administração.

Com o presente projeto de lei busca-se autorizar a criação do Programa Passeio Turístico Para Idosos, e a ingerência do Legislativo em âmbito de atuação própria, privativa, e exclusiva do Poder Executivo se dá de forma explícita. Depreende-se, com certeza, que o projeto está a interferir em atributo da administração municipal na medida que cria um serviço público mantido pela Municipalidade, e nesse sentido inobserva prerrogativa insita do Executivo. Ademais, irá demandar despesas ao erário, o que é vedado a propostas legislativas de iniciativa de vereador, conforme dispõem os artigos 48 e 50 da Lei Orgânica de Jundiaí.

Desta forma, em face dos ordenamentos legais supramencionados, a iniciativa incorpora óbices juridicamente insanáveis. A inconstitucionalidade e ilegalidades condenam a propositura em razão da matéria. Sugere-se, pois, que o nobre autor converta o projeto em indicação ao Executivo pleiteando a adoção da medida preconizada.



(Párecer CJ nº 595 ao PL nº 10.604 – fls. 02)

**DA INCONSTITUCIONALIDADE**

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, contrariando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação – art. 2º - e repetido na Constituição Estadual – art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí – art. 4º. Também afronta o art. 111 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio da legalidade.

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, por a propositura incorporar vício exclusivo de jurisdição.

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput",

L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 05 de Abril de 2010.

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico

*Cassiano Tadeu Labayle Couhat Carraro*  
Cassiano Tadeu Labayle Couhat Carraro  
Estagiário



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 59.202

PROJETO DE LEI Nº 10.604, de autoria do Vereador ROBERTO CONDE ANDRADE, que autoriza criação do PROGRAMA PASSEIO TURÍSTICO PARA IDOSOS.

PARECER Nº 860

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do Vereador ROBERTO CONDE ANDRADE, que autoriza criação do PROGRAMA PASSEIO TURÍSTICO PARA IDOSOS.

Sob o aspecto formal, não se pode negar que a Casa, tradicionalmente, em seus pareceres, vem se respaldando na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, de forma a considerar inconstitucionais e ilegais projetos da temática abordada pela presente propositura.

Há, no entanto, determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do nobre vereador se apresenta sensata e equilibrada, ainda que possa, de forma implícita, alcançar âmbito de atuação do Executivo. Através da análise do art. 13, I da Lei Orgânica do Município, entendemos que a iniciativa merece ser debatida nesta Casa de Leis.

Com estas ponderações, julgamos justificada a tramitação do presente projeto de lei e, assim, face ao exposto, votamos favorável à idéia nele defendida.

É o parecer.

Sala das comissões, 06.04.2010

APROVADO  
06 1041 W

PAULO SERGIO MARTINS  
Presidente e Relator

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"

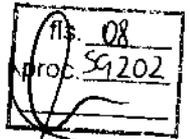
ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

almc

FERNANDO BARDI

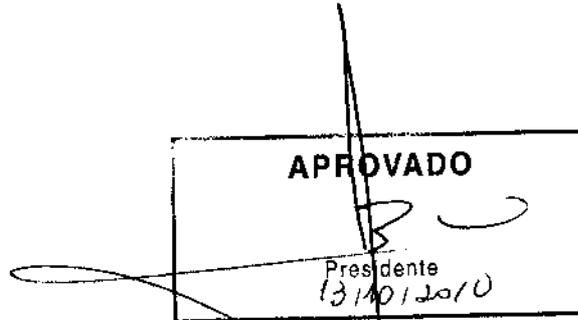


Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº 00457

ADIAMENTO da apreciação do Projeto de Lei 10.604, do Vereador Roberto Conde, que autoriza criação do PROGRAMA PASSEIO TURÍSTICO PARA IDOSOS, para a Sessão ordinária de 30/11/2010.



**REQUEIRO** à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, o ADIAMENTO da apreciação do Projeto de Lei 10.604, de minha autoria, que autoriza criação do PROGRAMA PASSEIO TURÍSTICO PARA IDOSOS, para a Sessão ordinária de 30/11/2010, constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 13/10/2010

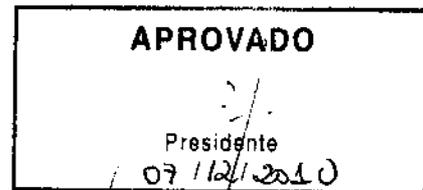
ROBERTO CONDE ANDRADE



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº

00511

Adiamento, para a Sessão Ordinária do dia 2/8/2011, da apreciação do Projeto de Lei n.º 10.604, do Vereador Roberto Conde Andrade, que autoriza criação do PROGRAMA PASSEIO TURÍSTICO PARA IDOSOS.



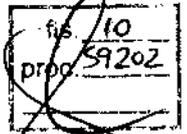
**REQUEIRO** à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, o Adiamento, para a Sessão Ordinária do dia 2/8/2011, da apreciação do Projeto de Lei n.º 10.604, de minha autoria, que autoriza criação do PROGRAMA PASSEIO TURÍSTICO PARA IDOSOS., constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 07/12/2010

ROBERTO CONDE ANDRADE



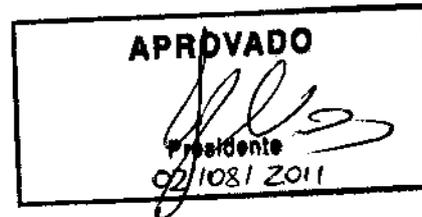
Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº

00682

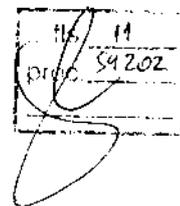
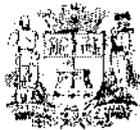
ADIAMENTO para a Sessão Ordinária de 29/11/2011, da apreciação do PROJETO DE LEI n.º 10.604/2010, do Vereador Roberto Conde Andrade, que autoriza criação do PROGRAMA PASSEIO TURÍSTICO PARA IDOSOS.



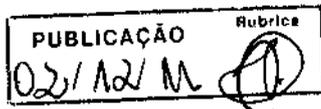
**REQUEIRO** à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, o ADIAMENTO para a Sessão Ordinária de 29/11/2011, da apreciação do PROJETO DE LEI n.º 10.604/2010, de minha autoria, que autoriza criação do PROGRAMA PASSEIO TURÍSTICO PARA IDOSOS, constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 02/08/2011

ROBERTO CONDE ANDRADE



Processo 59.202



*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI Nº. 10.604**

Autoriza criação do **PROGRAMA PASSEIO TURÍSTICO PARA IDOSOS.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 29 de novembro de 2011 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O Executivo é autorizado a criar o **PROGRAMA PASSEIO TURÍSTICO PARA IDOSOS.**

Art. 2º. O Programa terá como objetivo propiciar às pessoas idosas, especialmente aquelas que não puderam ou não tiveram condições de conhecer os pontos turísticos mais importantes do Município, a oportunidade de realizar esse desejo.

Art. 3º. O passeio será realizado pelo menos duas vezes por mês, com a presença de guias e o fornecimento de ônibus e alimentação e procurará atender aos pedidos de entidades, associações e abrigos ou casas que acolhem pessoas idosas.

Art. 4º. O Executivo poderá realizar convênios com empresas de ônibus e com outras empresas públicas ou privadas para ajudarem na viabilização do Programa.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

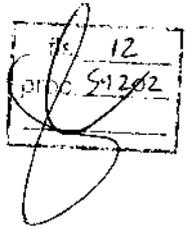
Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e nove de novembro de dois mil e onze (29/11/2011).

  
Dr. JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA - "Julião"  
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



Of. PR/DL 947/2011  
proc. 59.202

Em 29 de novembro de 2011.

Exm.º Sr.

**MIGUEL HADDAD**

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex<sup>a</sup>. encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 10.604**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.

  
**Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"**  
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 10.604

PROCESSO Nº. 59.202

OFÍCIO PR/DL Nº. 947/2011

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

02/12/2011

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

*Cariton*

RECEBEDOR:

*Jonalle*

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

23/12/11

*Wllianbech*

**Diretora Legislativa**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

PUBLICAÇÃO  
10/02/2012

14  
59202

Ofício GP.L nº 403/2011

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 21/DEZ/2011 15:27 00063963

Processo nº 29.736-1/2011

Apresentado.  
Encaminhe-se às seguintes comissões:  
CTR

Jundiaí, 19 de dezembro de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente.

Presidente  
07/02/2012

MANTIDO  
14/02/2012

Cumpre-nos comunicar a V. Ex<sup>a</sup>. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no art. 53 combinado com o art. 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 10.604, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada em 29 de novembro de 2011, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as razões a seguir aduzidas:

Apesar do louvável propósito de contribuir com o aprimoramento das políticas sociais desenvolvidas em âmbito municipal, a propositura em questão, que institui o “PROGRAMA PASSEIO TURÍSTICO PARA IDOSOS”, não poderá prosperar, em virtude de o seu conteúdo exorbitar o âmbito da competência atribuída à Câmara Municipal.

Competência, no dizer de José Afonso da Silva, “consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo” (Curso de Direito Constitucional Positivo. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 498, grifos nossos).

Nem a Constituição Federal nem a Lei Orgânica Municipal outorgaram competência à Câmara Municipal para tratar da matéria que foi objeto do presente Projeto de Lei, de modo que qualquer iniciativa neste sentido ficará maculada de inconstitucionalidade e ilegalidade.

É certo que, conforme art. 46, inciso IV, da Lei Orgânica de Jundiaí, cabe ao Chefe do Executivo promover a organização administrativa em âmbito local, bem como a iniciativa legislativa relacionada à prestação de serviços públicos a cargo da Administração Pública Municipal, fazendo, assim, gozo do poder discricionário que detém.



Segundo lição do mestre Hely Lopes Meirelles  
(**Direito Municipal Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 520):

[...] O Prefeito, enquanto chefe do Poder Executivo executa tarefas específicas à atividade de administrador, tendente à atuação concreta, devendo planejar, organizar e dirigir a gestão das coisas públicas. Entre os atos de administração ordinária, pode o Prefeito ter qualquer atuação voltada para a conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos.

Nesse sentido, o art. 47, incisos II e XIV, combinado com o art. 144, ambos da Constituição do Estado de São Paulo, dispõe que cabe ao Prefeito a administração do Município.

Na presente propositura, o Legislativo está legislando concretamente, realizando atos privativos de outro Poder, pois procura impor uma ação cujo juízo de conveniência e oportunidade compete ao Poder Executivo, de modo que não foi observada a prerrogativa estampada no art. 46, inciso IV, combinado com o artigo 72, incisos II e XII, ambos da Lei Orgânica Municipal.

Importante destacar que, apesar de a propositura não indicar o órgão administrativo que cumprirá a obrigação e suportará as despesas com a sua execução, ela interfere na forma de condução do governo, definindo, inclusive, como a Administração deverá executar seus programas, e exigindo medidas executivas extraordinárias para regulamentar e divulgar a norma e a fim de garantir sua aplicação.

A inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de competência está assegurada ao Executivo afronta o art. 2º da Constituição Federal, os arts. 5º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo e o art. 4º da Lei Orgânica de Jundiaí, que consagram o princípio da separação e harmonia entre os poderes.

Além disso, é certo que a propositura provocará aumento e criação de despesas públicas sem a devida estimativa do impacto financeiro e a demonstração da disponibilidade de recursos para atender aos novos encargos, como, por exemplo, com a celebração de contratos ou convênios com empresas para fornecer transporte e alimentação aos beneficiários do programa, em afronta as exigências do art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo e dos art. 49 e 50 da Lei Orgânica Municipal e, por conseguinte, afronta o princípio da legalidade consagrado no art. 111 da mencionada Constituição.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP**

(Ofício GP.L nº 403/2011 - Processo nº 29.736-1/2011 – PL 10.604)

16  
9202

Registramos que o presente veto não prejudicará o interesse público, uma vez que a inclusão social do idoso integra as políticas sociais do Município, elaboradas nos termos do Estatuto do Idoso.

Por fim, anotamos que nem a sanção do Prefeito supre o mencionado vício. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprouver, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



**MIGUEL HADDAD**  
Prefeito Municipal

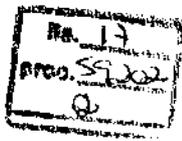
Ao

Exmo. Sr.

**Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 1.546**

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.604**

**PROCESSO Nº 59.202**

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **ROBERTO CONDE ANDRADE**, que autoriza criação do **PROGRAMA PASSEIO TURÍSTICO PARA IDOSOS**, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, conforme as motivações de fls. 14/16.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

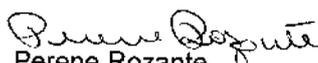
3. Pedimos, vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos insertos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 595, de fls. 05/06, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise na totalidade.

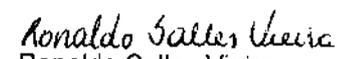
4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 22 de dezembro de 2011.

  
Perene Rozante  
Estagiária

  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico



13  
59.202

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 59.202

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.604**, de autoria do Vereador **ROBERTO CONDE ANDRADE**, que autoriza criação do PROGRAMA PASSEIO TURÍSTICO PARA IDOSOS.

**PARECER Nº 1.733**

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí (art. 72, VII, c/c art. 53 da L.O.M), o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do **Ofício GP. L. nº 403/2011**, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 10.604, do Vereador **ROBERTO CONDE ANDRADE**, que autoriza criação do PROGRAMA PASSEIO TURÍSTICO PARA IDOSOS, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforma as motivações de fls. 14/16.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a mesma reveste-se de ilegalidade e inconstitucionalidade, uma vez que fere a Lei Orgânica do Município art.46, inciso IV e a Constituição Estadual art. 47, incisos II e XIV c/c o art.144, pois exorbita o âmbito de competência atribuída à Câmara Municipal.

Há, no entanto, determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do nobre Vereador se apresenta sensata e equilibrada, posto que está legislando sobre assunto de interesse local (L.O.M, art. 13, I), e tem, por finalidade fazer com que os idosos tenham direito ao lazer e conheçam o Estado onde nasceram e vivem, pois a grande maioria deles chega a essa fase da vida sem ter tido oportunidade ou condições financeiras para visitar os pontos turísticos famosos em todo o mundo , conforme justificativa de fls. 04, que esclarece a real intenção contida na proposta.

Face ao exposto, manifestamo-nos contrário ao veto total oposto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 07.02.2012.

APROVADO  
07 102/12

ANA TONELLI

PAULO SÉRGIO MARTINS

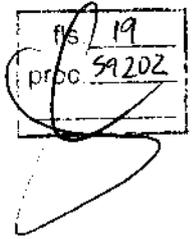
FERNANDO BARDI  
Presidente e Relator

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"

ROBERTO CONDE ANDRADE



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



Of. PR/DL 38/2012  
Proc. 59.202

Em 14 de fevereiro de 2012.

Exmo. Sr.

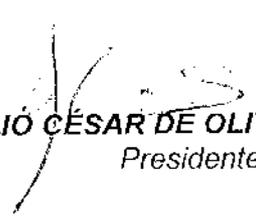
**MIGUEL HADDAD**

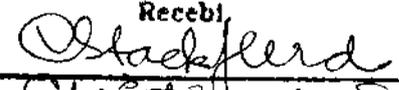
DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 10.604** (objeto de seu Of. GP.L. n.º. 403/2011) foi **MANTIDO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

  
Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"  
Presidente

Recebi	
ass.:	
Nome:	Cristiane S.
Identidade:	19801980.
Em 15/02/12	